

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0031234-63.2021.8.10.0000

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pelo Município do Rio de Janeiro em face de decisão proferida nos autos da ação popular nº 0082103-27.2021.8.19.0001, que suspendeu a validade e eficácia da regulamentação posta nos Decretos nºs 48.604, 48.641 e 48.706, retirando-lhes a força obrigatória e a coercitividade.

Intimado da referida decisão, o Município informou que os referidos atos administrativos normativos não estavam mais em vigor, mencionando o tempo de vigência dos decretos editados.

Novamente, a juíza de origem deferiu sem a oitiva da parte contrária, a extensão da liminar deferida inicialmente para declarar a nulidade dos demais decretos expedidos e eventuais futuros decretos que adotem a mesma pretensa normatividade, reconhecendo abuso de poder e usurpação de competência do legislativo, pela inexistência de lei em sentido formal dispendo sobre a matéria.

Com efeito, o Município do Rio de Janeiro possui competência para definir a política pública referente ao trato administrativo da pandemia de covid-19, conforme ficou reconhecido por decisão unânime do plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6.341/2020, tendo como Relator o Ministro MARCO AURÉLIO. Neste sentido:

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979

DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

As medidas adotadas pelo governo federal para o enfrentamento da pandemia não afastam a competência concorrente, nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados e pelos municípios.

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela saúde pública, na forma do artigo 23 da Constituição Federal. A Lei 13.979/2020 trata das medidas contra a COVID e esta lei se aplica a todo território nacional, portanto, o Decreto do Executivo simplesmente a regulamenta.

O artigo 3º da referida Lei deve ser interpretado de acordo com a Constituição Federal no sentido de que os estados, Distrito Federal e municípios possuem competência comum para legislar e adotar medidas administrativas sobre saúde pública.

Não cabe retirar dos atos administrativos do Poder Executivo a presunção de legitimidade ou veracidade, sob pena de se desordenar a lógica de funcionamento regular do Estado, com prerrogativas que lhe são próprias. Não pode o Poder Judiciário presumir que os atos administrativos contrariam a legislação, o que na verdade subverte o próprio estado democrático de direito.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na Suspensão de Liminar nº 2917 – DF, Ministro HUMBERTO MARTINS, caracterizada está a lesão a ordem pública quando o Poder Judiciário desconsidera a presunção de legalidade do ato administrativo, imiscuindo-se no âmbito administrativo, substituindo o Poder Executivo ao interferir na execução da política pública conduzida pelo gestor local para o combate a pandemia. Importante transcrever a seguinte argumentação:

“...Ao interferir na legítima discricionariedade da administração pública, o Poder Judiciário acaba por substituir o legítimo processo de construção especializada da política

pública escolhida por aqueles que foram eleitos pelo povo justamente para fazer esse tipo de escolha.

Nessa senda, está caracterizada a grave lesão à ordem pública, na sua acepção administrativa, em decorrência dos entraves à execução normal e eficiente da política pública desenhada e estrategicamente escolhida pelo gestor público. E, conforme entendimento há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, "há lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado" (AgRg na SS n. 1.504/MG, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006)."

Por fim, cabe ressaltar que a suspensão dos efeitos dos decretos municipais, conduz a uma verdadeira anarquia e ausência de um mínimo de controle pelo ente público da organização social, o que, afinal, é seu dever constitucional.

Deixar a sociedade sem regramento propiciará inadmissível aglomeração e contribuirá para a veloz e indesejável transmissão do vírus provocados pela pandemia.

Também na parte em que a r. decisão de primeiro grau projeta seus efeitos para o futuro se observa manifesta ofensa a ordem pública na medida em que, além da apologia ao estado anárquico, atua de forma a inibir a regular atuação do Poder Executivo, em clara violação ao princípio da separação dos poderes.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, para determinar a suspensão dos efeitos da r. decisão impugnada e restabelecer a eficácia dos Decretos Municipais.

Intimem-se os interessados, servindo esta decisão como mandado judicial e dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Comunique-se ao r. Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2021

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça